



**Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**

**Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo  
0100332-13.2025.5.01.0012**

**Tramitação Preferencial  
- Discriminação**

**Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 25/03/2025

**Valor da causa:** R\$ 50.000,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** -----

ADVOGADO: FABIANA CURTY HERCULANO

**RECLAMADO:** ASSB COMERCIO VAREJISTA DE DOCES LTDA.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

12ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ATSum 0100332-13.2025.5.01.0012

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: ASSB COMERCIO VAREJISTA DE DOCES LTDA.

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

RT Nº 0100332-13.2025.5.01.0012

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: ASSB COMERCIO VAREJISTA DE DOCES LTDA.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

----- ajuizou, em 25 de março de 2025, reclamação trabalhista em face de ASSB COMERCIO VAREJISTA DE DOCES LTDA., narrando ter sido admitida em 11 de julho de 2023 para exercer a função de operadora de loja. Alega ter sido vítima de discriminação racial praticada por sua superiora hierárquica, a líder -----, em razão de seu cabelo crespo. Em decorrência do ato ilícito e do abalo moral sofrido, postula a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Regularmente notificada, a parte ré apresentou contestação escrita com documentos, na qual impugna as alegações autorais e pugna pela improcedência da ação.

Em audiência de instrução, realizada em 25 de agosto de 2025, foram colhidos os depoimentos pessoais da reclamante e do preposto da reclamada. As partes declararam não haver outras provas a produzir, encerrando-se a instrução processual.

As razões finais foram apresentadas de forma remissiva, permanecendo as partes inconciliáveis.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Alçada

Conforme o artigo 2º da Lei 5.584/70, o valor da causa deve

corresponder à expressão econômica do pedido. No presente caso, o valor apresentado na petição inicial guarda compatibilidade e proporcionalidade com a postulação inicial. Portanto, fixo a alçada no valor da causa, a fim de viabilizar o duplo grau de jurisdição.

#### Comissão de Conciliação Prévia

A submissão do litígio à Comissão de Conciliação Prévia é faculdade da parte, diante do imperativo constitucional de inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF) e da decisão proferida pelo E. STF nos autos das ADIs 2139 e 2160 que deu interpretação conforme ao art. 625-D da CLT.

#### Aplicação da Reforma Trabalhista

A Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) passou a ter vigência em 11 de novembro de 2017. A relação contratual entre as partes teve início em 11 de julho de 2023, portanto, integralmente sob a égide da nova legislação. Não há que se discutir, portanto, a aplicação da lei, vez que não se trata de situação temporal que enseje discussão sobre a aplicabilidade da lei no tempo.

#### Prescrição

O ajuizamento da ação se deu em 25 de março de 2025, tendo o pacto laboral se iniciado em 11 de julho de 2023 e encerrado em novembro de 2024. Não há, portanto, transcurso de prazo suficiente a ensejar a prescrição quinquenal arguida. Assim, não há que se falar em incidência da prescrição.

#### Do Dano Moral por Discriminação Racial

A reclamante postula a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que foi vítima de ato de discriminação racial praticado por sua superiora hierárquica, a Sra. -----, líder da loja. Narra que, no dia 30 de abril de 2024, enquanto se encontrava em seu posto de trabalho, foi abordada pela referida líder, que, de forma depreciativa e na presença de outros colegas, proferiu a seguinte frase a respeito de seu cabelo crespo: "E esse cabelo -----? Arruma isso". Sustenta que tal conduta lhe causou profundo constrangimento, humilhação e abalo psicológico, configurando ofensa à sua dignidade e honra.

A reclamada, em sua defesa, nega a ocorrência de ato discriminatório, sustentando que o comentário foi desprovido de intenção ofensiva e que a situação foi devidamente gerenciada internamente, com a posterior transferência tanto da reclamante quanto da líder envolvida para unidades distintas, a pedido da própria autora.

A controvérsia, portanto, reside em aferir a ocorrência do ato ilícito e, em caso afirmativo, a existência de dano moral passível de reparação.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o ônus de provar o fato

constitutivo de seu direito, qual seja, a prática do ato discriminatório, incumbia à parte autora, nos termos dos artigos 818, I, da CLT e 373, I, do CPC. Contudo, a análise da prova oral produzida em audiência revela um cenário diverso e determinante para o deslinde da causa.

Em depoimento pessoal, o preposto da reclamada, Sr. -----, representante legal da empresa em juízo (art. 843, §1º, da CLT), confirmou de maneira inequívoca a ocorrência do fato narrado na petição inicial. Embora tenha tentado mitigar a gravidade da conduta, o preposto admitiu textualmente ter tido ciência do episódio, relatando que a própria reclamante o procurou para informar que a líder ----- "havia feito um comentário referente ao cabelo dela, sugerindo que ajeitasse o cabelo". Mais contundente ainda é a confissão de que, ao confrontar a líder -----, esta "confirmou ter feito o comentário, mas alegou não ter intenção de ofender". A corroborar a veracidade dos fatos, o preposto declarou ter conversado com outra funcionária, -----, que também "confirmou o comentário sobre arrumar o cabelo de -----".

A confissão real, prestada pelo representante do empregador em juízo, constitui a mais contundente das provas, possuindo presunção absoluta de veracidade quanto aos fatos articulados pela parte adversa, conforme dispõe o artigo 389 do Código de Processo Civil. A tentativa de justificar a fala da líder como uma mera preocupação com a manutenção da rede de cabelo não se sustenta, pois a abordagem, conforme confessado, foi direcionada à aparência do cabelo da reclamante ("Que cabelo é esse?"), e não a uma norma de higiene geral, que deveria ser aplicada a todos os funcionários indistintamente. A fala proferida, portanto, carrega em si um juízo de valor negativo sobre a estética do cabelo crespo, o que a qualifica como um ato discriminatório.

Superada a questão fática, que se tornou incontroversa nos autos, impõe-se a análise da conduta sob a ótica do direito fundamental à igualdade e à não discriminação. Para tanto, este juízo se vale das diretrizes do Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva, elaborado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), instrumento que visa orientar a magistratura a identificar e combater formas de discriminação estrutural que permeiam as relações sociais, inclusive as de trabalho.

O referido Protocolo, em seu Capítulo 3, ao tratar da perspectiva étnico-racial, esclarece que o racismo é um fenômeno estrutural, manifestando-se por meio de práticas conscientes e inconscientes que resultam em desvantagens para indivíduos pertencentes a determinados grupos raciais. A conduta da preposta da reclamada, ao questionar e determinar que a autora "arrumasse" seu cabelo crespo, é um exemplo clássico de microagressão racial. Trata-se de uma manifestação do racismo estético, que impõe um padrão de beleza eurocêntrico — cabelo liso — como o único aceitável, profissional ou "arrumado", relegando as características fenotípicas da população negra a um lugar de inadequação e desvalorização.

O comentário proferido não pode ser visto como um mero dissabor ou uma grosseria isolada. Ele se insere em um contexto histórico e social de opressão, no qual o cabelo crespo de mulheres negras é sistematicamente estigmatizado e associado a desleixo, falta de higiene ou profissionalismo. Tal ato atinge diretamente a identidade, a autoestima e a dignidade da reclamante, configurando violência psicológica que o empregador tem o dever de coibir e reparar. O

ambiente de trabalho deve ser um espaço de respeito à diversidade, livre de quaisquer formas de discriminação, conforme preceitua o artigo 3º, IV, da Constituição Federal.

É dever do empregador assegurar um meio ambiente de trabalho seguro, saudável e psicologicamente saudável, nos termos do artigo 7º, XXII, da Constituição Federal. Essa obrigação não se limita à prevenção de acidentes e doenças físicas, mas abrange, de forma integral, a proteção da saúde mental e da dignidade de seus empregados. Ao permitir que um ato de discriminação racial ocorra em suas dependências, praticado por uma líder que detém poder hierárquico, a reclamada falhou gravemente em seu dever de vigilância (culpa in vigilando). A responsabilidade do empregador pelos atos de seus prepostos é objetiva, conforme os artigos 932, III, e 933 do Código Civil, de aplicação subsidiária ao Direito do Trabalho.

A discriminação racial no ambiente de trabalho constitui ato ilícito que viola a honra, a imagem e a dignidade da pessoa humana, direitos da personalidade tutelados pelos artigos 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, gerando o dever de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. O dano moral, em casos de discriminação racial, é in re ipsa, ou seja, decorre da própria gravidade do ato ofensivo, sendo desnecessária a comprovação de sofrimento ou abalo psicológico por parte da vítima.

No que tange à fixação do valor indenizatório, adoto os parâmetros estabelecidos no artigo 223-G da CLT, considerando a natureza do bem jurídico tutelado (dignidade e igualdade racial), a intensidade do sofrimento da reclamante (ato praticado publicamente), o grau de culpa da reclamada (que, embora tenha aplicado uma advertência, agiu de forma reativa e não preventiva), a sua capacidade econômica e o caráter pedagógico e punitivo da medida. Sopesando tais critérios, e observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, arbitro a indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantia que se afigura justa e adequada para reparar o abalo sofrido pela autora e para desestimular a reiteração de condutas similares pela ré.

#### Justiça Gratuita

A reclamante declarou que não possui meios para arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento, juntando aos autos declaração de hipossuficiência econômica.

Nos termos do §4º, do art. 790, da CLT, art. 1º da Lei 7.115/1983, art. 99, § 3º, do CPC e da Súmula 463 do TST, em se tratando de pessoa física, como no presente caso, a declaração do autor é suficiente para a concessão do referido benefício.

Pelo exposto, defiro o benefício da justiça gratuita à autora.

#### Honorários Advocatícios

Ponderando a complexidade da presente causa e os demais

elementos constantes do parágrafo segundo do art. 791-A da CLT, condeno a reclamada a pagar honorários de sucumbência ao patrono da autora, no importe de 5% sobre o valor da condenação, a se apurar em liquidação de sentença.

A base de cálculo será o valor da liquidação da sentença, de modo que a exata importância dos honorários sucumbenciais somente será conhecida ao final do processo. Aplicam-se, ainda, as diretrizes insertas na OJ 348 da SDI-I do C. TST, que estabelece que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais é o valor da liquidação, sem o abatimento dos descontos previdenciários e fiscais.

#### Juros e Correção Monetária

Para fins de atualização dos créditos trabalhistas, deverão ser observados os seguintes critérios, conforme os entendimentos firmados nas ADIs 5.867 e 6.021, nas ADCs 58 e 59: na fase pré-judicial, deverá incidir o IPCA-E acrescido de juros de mora (TRD); a partir do ajuizamento da ação, deverá incidir apenas a taxa SELIC, que já engloba juros e correção monetária.

Quanto aos danos morais, observar-se-á a Súmula 439 do TST, segundo a qual a atualização monetária é devida desde a data da decisão de arbitramento e os juros são devidos desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.

#### Contribuições Previdenciárias e Fiscais

As cotas previdenciárias e imposto de renda, quando cabíveis, deverão ser apurados e recolhidos na forma da lei, observando-se a Súmula 368 do TST. Autorizo a retenção do imposto de renda na fonte e a dedução da cota-parte da reclamante nas contribuições previdenciárias. Para os fins do art. 832, §3º, da CLT, a indenização por danos morais possui natureza indenizatória, não havendo incidência de contribuição previdenciária.

### III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, na Reclamação Trabalhista movida por -----  
----- em face de ASSB COMERCIO VAREJISTA DE DOCES LTDA. , decidido, nos termos da fundamentação supra, que a este dispositivo integra para todos os fins:

JULGAR PROCEDENTE o pedido para condenar a reclamada a pagar à reclamante indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Concedo o benefício da justiça gratuita à reclamante.

Honorários advocatícios pela reclamada, no importe de 5% sobre o valor da condenação.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 300,00, calculadas

sobre o valor da condenação de R\$ 15.000,00 (art. 789, CLT).

Liquidão por cálculos, na forma da fundamentação. Juros e correção monetária na forma da fundamentação. Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da lei.

Ficam cientes as partes de que eventual oposição de embargos de declaração sem que restem configuradas as hipóteses legais ensejará a condenação na multa prevista no artigo 1.026, parágrafos 2º e 3º do CPC, considerando-se protelatórios os respectivos embargos.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Nada mais.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2025.

MILENA NOVAK AGGIO

JUÍZA DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO/RJ, 20 de setembro de 2025.

MILENA NOVAK AGGIO

Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por MILENA NOVAK AGGIO, em 20/09/2025, às 17:54:36 - 6444dc8  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/25092017540365700000240807092?instancia=1>  
Número do processo: 0100332-13.2025.5.01.0012  
Número do documento: 25092017540365700000240807092